



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.10.006914-5/000      **Númeraço** 0069145-  
**Relator:** Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel  
**Data do Julgamento:** 15/06/2010  
**Data da Publicação:** 30/07/2010

**EMENTA:** CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONTRAVENÇÃO PENAL - CITAÇÃO POR EDITAL - COMPETENCIA DESLOCADA PARA A JUSTIÇA COMUM. Havendo necessidade da citação do acusado por edital, a competência do Juizado Especial cessa, devendo os autos ser remetidos à Justiça Comum, não tendo a posterior localização do réu o condão de restabelecer a competência originária.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.10.006914-5/000 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - SUSCITANTE: JD JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL GOVERNADOR VALADARES - SUSCITADO(A): JD 1 V CR COMARCA GOVERNADOR VALADARES - RELATOR: EXMO. SR. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2010.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Relator

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## VOTO

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pela MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Governador Valadares em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara Criminal da mesma Comarca.

A MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Governador Valadares, face à impossibilidade de citação pessoal do acusado, entendeu-se incompetente para processar o feito, suscitando o presente conflito.

Chegando os autos na Justiça Comum, foi oferecida a denúncia. Como o acusado não foi encontrado para ser citado, determinou-se a citação editalícia. No entanto, o réu foi localizado.

Assim, o nobre Magistrado da Justiça Comum determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial.

Por tal motivo, suscitou a MM.<sup>a</sup> Juíza do Juizado Especial o presente conflito de competência.

Manifesta-se a douta Procuradoria de Justiça, às fls. 59/60, pela procedência do conflito.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do conflito.

O interessado foi denunciado nas sanções do artigo 150 do Código Penal, sendo a competência para julgar o feito, "a priori", do Juizado Especial Criminal.

O feito iniciou-se no Juizado Especial Criminal, entretanto, como foi necessária a citação por edital do interessado, os autos foram remetidos à Justiça Comum.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

In casu, o acusado não foi encontrado para citação pessoal, sobrevivendo a necessidade de citação por edital e a instauração do rito ordinário para o processamento no Juízo Comum.

Foi protocolada petição informando a localização do réu (fl. 44/45).

Assim, o nobre Magistrado da Justiça Comum determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fl. 46)

Resta afastada a competência do Juizado Especial Criminal, em razão da certificada não-localização do acusado.

Por conseguinte, correta a decisão da MM.<sup>a</sup> Juíza do Juizado Especial ao determinar a remessa dos autos à Justiça Comum.

A localização do acusado, "a posteriori", não constitui motivo para nova modificação de competência, com o retorno dos autos à vara especializada.

Em suma, havendo a citação por edital, afasta-se a competência do Juizado Especial Criminal, nos termos do artigo 66, § único, da Lei nº. 9.099/95.

Neste sentido, eis o entendimento jurisprudencial:

"Lei 9.099/95 - Pretensão de citação editalícia do réu - Impossibilidade pela quebra do informalismo, celeridade e economia processual - Remessa ao Juízo Comum para cumprimento do rito adequado, previsto no Código de Processo Penal - Inteligência do art. 66 da Lei 9.099/95." (TACRIM-SP - Rec. 1.119.737/7 - Rel. Damião Cogan - j. 10.12.1998 - RJE 12/302).

"Processual Penal - Conflito de Competência - Juizados especiais - Não-localização do acusado - Derrogação de competência - Não sendo localizado o citando pelo oficial de justiça, não deve o juiz providenciar sua citação por edital, o que revela demora incompatível



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

com a finalidade da Lei 9.099/95, mas encaminhar as peças existentes ao Juízo Comum, com a adoção do procedimento previsto no CPP..." (TJES - CC 100010002952 - Rel. Antônio Miguel Feu Rosa - j. 02.05.2001)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - RÉU QUE SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - PROCESSO ENCAMINHADO AO JUÍZO COMUM, QUE O DEVOLVEU AO JUIZADO QUANDO SE SOUBE DO PARADEIRO DO ACUSADO. 'Não encontrado o acusado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo Comum para adoção do procedimento previsto em lei' (Lei n.º 9.099/95, art. 66, parágrafo único). 'É inviável o chamamento ficto do réu na seara criminal da Lei n.º 9.099/95, em qualquer fase' (Enunciado 10.º do I Encontro das Turmas de Recursos do Estado de Santa Catarina realizado em agosto de 1999). 'Não havendo sido o acusado encontrado, com certidão nos autos de encontrar-se em local incerto e não sabido, é de se ter como cessada a competência do Juizado Especial Criminal, nos termos do parágrafo único do artigo 66 da Lei n.º 9.099/95, com a respectiva remessa do procedimento instaurado ao Juízo Comum', pouco importando que, mais adiante, após dita remessa, tenha ficado conhecido o paradeiro do réu inicialmente não encontrado. É que tal circunstância não tem o condão de 'devolver a competência do feito ao Juizado, já que a lei não se refere ao reforçamento' (TJMG - CC Nº 1.0000.04.414364-2/000 - Rel. Des. Beatriz Pinheiro Caires - publ. 22/03/2.005).

Diante do exposto, julga-se procedente o pedido, dando-se por competente para o julgamento do processo o Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares.

Comunique-se.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): PAULO CÉZAR DIAS e ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS.

SÚMULA : DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais